



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.383 - BA (2018/0208790-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : C U D E S
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO -
BA022113
DANILO MENDES SADY - BA041693
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993 E 1º DO DECRETO LEI N. 201/67. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DOLO DEVIDAMENTE DESCRITO NA INICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A narrativa da inicial foi suficiente para viabilizar o entendimento do acusado sobre os fatos imputados em seu desfavor, descrevendo adequadamente qual teria sido sua participação na empreitada criminosa, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa, conforme frisado pelo acórdão impugnado. Ademais, no caso, a verificação da inépcia ou não da exordial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. "O delito do art. 90 da Lei 8.666/93 tem natureza formal, ocorrendo sua consumação mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, independentemente da obtenção da vantagem (adjudicação do objeto licitado para futura e eventual contratação)" (*ut*, REsp 1623985/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 06/06/2018).

3. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.383 - BA (2018/0208790-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : C U D E S
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO -
BA022113
DANILO MENDES SADY - BA041693
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 2.172/2.174, de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial ante a incidência dos verbetes n. 7 e 568 do STJ.

A defesa reitera a tese da inépcia da inicial e da atipicidade da conduta por ausência de dolo. Por fim, aduz que foi violado o princípio da colegialidade.

Requer a reconsideração do *decisum* a fim de ser dado provimento ao agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.383 - BA (2018/0208790-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 2.172/2.174):

Extraí-se dos autos que o Tribunal de Justiça da Bahia recebeu a denúncia oferecida em desfavor do ora recorrente pelo suposto cometimento dos crimes dos arts. 90 da Lei n. 8.666/93 e 1º, I, do Decreto Lei 201/67.

A defesa alega a inépcia da denúncia argumentando que a referida peça deixou de indicar qual seria a participação do recorrente na empreitada criminosa. Sobre o tema, o Tribunal Regional assim se pronunciou:

Neste contexto, as alegações de inépcia da denúncia ou carência de justa causa para o exercício da ação penal não merecem amparo judicial. Isto porque a peça acusatória, oferece a descrição percuciente dos fatos que, em tese, configuram a conduta criminosa classificada na inicial, além de qualificar o denunciado e retratar seu papel na prática das condutas apontadas criminosas, conforme exigência do art. 41 do CPP.

Desse modo, ausentes os requisitos dos incisos do art. 397 do CPP e presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, nos termos do art. 41 do CPP, suficientes para o exercício da ampla defesa e do contraditório, faz-se necessário o recebimento da denúncia a fim de promover a instrução criminal para apurar suposta responsabilidade do Deputado Estadual Carlos Ubaldino Santana na prática dos crimes tipificados nos arts: 90 da Lei nº 8.666/93 e 1º, I, do DL nº 201/67, em relação aos procedimentos licitatórios dos pregões presenciais nºs p13/2009 e 34/2013, realizados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito do Município de Itapecuru/BA, envolvendo recursos do FUNDEB e investigados pela denominada "Operação Águia de Haia". (e-STJ fl. 1.996)

Veja-se que acórdão recorrido consigna que os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, foram devidamente atendidos, visto que a denúncia descreveu um fato típico e narrou suficientemente todas as circunstâncias fáticas que envolveram a prática do delito, não sendo, por conta disso, inepta.

Nesse contexto, a pretensão da defesa encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal, porquanto, para se desconstituir a conclusão do Tribunal a quo de que a peça inaugural preenche os requisitos do art. 41 do CPP, seria necessária a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, inadmissível na via do recurso especial. Confirma-se: AgRg no AREsp 342.765/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 9/12/2015; AgRg no REsp 667.804/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 16/5/2014 e AgRg no AREsp 19.892/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 5/9/2012.

Ressalta-se que conforme registrado no acórdão regional e-STJ fl. 2.050, "o delito do art. 90 da Lei 8.666/93 tem natureza formal, ocorrendo sua consumação mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, independentemente da obtenção da vantagem (adjudicação do objeto licitado para futura e eventual contratação)." (ut, REsp 1623985/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 06/06/2018)

*Diante do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.***

Intimem-se.

A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0208790-9

AgRg no
AREsp 1.345.383 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00181211820174010000 12142014 17613620164013300 181211820174010000
223249120154010000 22538320164013314 3019820168050218 31295720144010000
709801620144010000 982391220108130338

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C U D E S
ADVOGADOS	: JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO - BA022113 DANILO MENDES SADY - BA041693
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: K B M
CORRÉU	: F C M C
CORRÉU	: K M D E A D
CORRÉU	: M E B S
CORRÉU	: R S B D E S
CORRÉU	: M G O D O S S
CORRÉU	: R T B D E O
CORRÉU	: J M D E C N
CORRÉU	: F C B D E O
CORRÉU	: U N D E A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: C U D E S
ADVOGADOS	: JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO - BA022113 DANILO MENDES SADY - BA041693
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.